



COMARCA DE ESTRELA
1ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.14.0000573-7 (CNJ:.0001273-23.2014.8.21.0047)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Degasperi Atacadista de Frutas e Verduras Ltda
Réu: Degasperi Atacadista de Frutas e Verduras Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Debora Gerhardt de Marque
Data: 14/08/2019

Vistos etc.

DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (CNPJ nº. 04.322.163/0001-41) ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo deferido o processamento desta pelo juízo em 06 de março de 2014.

Publicados os editais de praxe, firmado o termo de compromisso do Administrador Judicial, foi apresentado e aprovado plano de recuperação judicial, que acabou não sendo devidamente cumprido.

Houve manifestação do autor, postulando nova assembleia para submissão de aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 1422/1424).

A Administradora Judicial apresentou manifestação postulando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV, da Lei nº. 11.101/2005, em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial e a ausência de indicativos de viabilidade para a concessão de nova oportunidade de saneamento do quadro apresentado (fls. 1426/1433).

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido de convocação da recuperação judicial em falência (fl. 1461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme manifestação da Sra. Administradora (fls. 1426/1433), após diversas solicitações desta para que o administrador da empresa comprovasse o cumprimento do plano de recuperação judicial, sobreveio apresentação de aditivo ao plano constituído em que, sinteticamente, postulou a submissão de nova adaptação à assembleia geral de credores, para a venda de ativo imobilizado por valor inferior a 50% do valor de avaliação e a cessão de crédito de fornecimento, no valor de R\$ 730.000,00.

A este sentir, a Administradora pontuou que, afora a discrepância observada no valor de venda sugerido para o bem imóvel, este gravado por dívidas fiscais e bancárias, não foi possível sequer publicar, ainda, quadro geral de credores consolidado, em razão do crescente passivo, desde a Assembleia Geral de Credores, que, somente em relação aos credores trabalhistas, já aumentou de R\$ 266.858,21, para a monta de mais de R\$ 1.500.000,00.

Outrossim, referiu que o pagamento das mensalidades dos juros devidos aos credores com garantia real deveria ter iniciado em 27/05/2018; os credores trabalhistas deveriam ter sido pagos até 27/04/2019; e o prazo de carência do principal dos credores com garantia e quirografários se encerrou em 27/04/2019, todas obrigações assumidas no plano de recuperação e não adimplidas nos vencimentos.

Acresceu, ainda, que o faturamento da recuperanda sofreu significativa perda desde o início da recuperação judicial, na ordem de 91%, não havendo sequer satisfeito a função social no que tange à manutenção da fonte de produção, prevista no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, sendo que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, a empresa tinha 93 empregados e, atualmente, possui apenas 3 empregados.

Não é diferente, aliás, com o recolhimento das obrigações com o INSS (retido e patronal), FGTS e outros impostos, subsistindo 14 demandas executivas em tramitação, dentre as quais, uma chama atenção porque, isoladamente, tenciona a monta de R\$ 5.623.489,82 (processo nº. 5006147-44.2016.404.7114).

Notadamente, portanto, o quadro apresentado pela recuperanda é falimentar, não havendo melhoras durante o transcurso da recuperação judicial, mas, contrariamente, um profundo e crescente comprometimento da situação financeira e funcional da empresa, que não mais apresenta indicativos de que possa superar o caminho delineado de encerramento das atividades.



Por suposto, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo por bem acolher o pedido da Sra. Administradora Judicial, o que enseja a convalidação da recuperação em falência, com supedâneo no art. 73, inciso IV, da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, o objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

In casu, esse objetivo mostra-se absolutamente inviável, na medida em que a recuperanda está atuando precariamente, com apenas 3 empregados, crescente passivo e diminuto ativo, sem qualquer perspectiva de voltar a operar de maneira minimamente satisfatória.

Diante desse quadro, de total inviabilidade da recuperação da empresa, não há razão para que se prossiga na tentativa de sanar as relações e obrigações da empresa, sendo o caso de conversão em falência.

No propósito de preservar o patrimônio da falida, que deverá ser destinado ao pagamento dos credores, autorizo a Administradora Judicial a tomar as medidas que entender pertinentes nesse sentido, até que sejam arrecadados e alienados os bens, cujos custos devem ser suportados pela massa, forte no artigo 25 da LF.

Isso posto, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei nº. 11.101/05, decreto a falência de DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, declarando-a aberta na data de hoje, às 13 horas, e determino o que segue:

a) fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);

b) intinem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da LF, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por *e-mail*, no formato de texto (art. 99, III, LRF);



c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual LF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei (art. 99,V, LRF);

e) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI, LRF);

f) determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da LF, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) ordeno que seja oficiada a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventual correspondência destinada à falida diretamente ao seu administrador;

h) nomeio na falência a Administradora Judicial a Bela. Claudete Figueiredo – OAB/RS nº. 62.046 –, a qual deverá ser intimada para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, bem como dizer se aceita o encargo. Fixo honorários em 5% do ativo apurado na falência;

i) para a arrecadação, regularização dos contratos de arrendamento e avaliação dos bens nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp, cujos dados estão disponibilizados em cartório, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

j) determino sejam lacrados os estabelecimentos da falida, observado o disposto no art. 109 da Lei, e autorizo desde já a contratação emergencial de chaveiro, caso necessário, e o arrombamento do imóvel;

k) autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os oficiais de justiça;

l) durante o lacre, se os oficiais de justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que por eles sejam retirados do local;

m) determino o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que sejam arrecadados em favor da massa (art. 121, da LRF);

n) decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações oficiais ao Registro de Imóveis e DETRAN, bem como à CGJ (Provimento nº. 20/2009);

o) intime-se o Ministério Público;

p) comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99, XIII, LRF);

q) publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral apresentem as suas habilitações, nos termos do §1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;

r) altere-se o registro e a autuação a fim de que conste que se trata de “falência”;

s) em atenção ao item “e” (fl. 1432), realizei a consulta ao sistema BacenJud nas contas da devedora (CNPJ nº. 04.322.163/0001-41), conforme planilha anexa.

Concedo a carga dos autos (com todos os volumes) à Administradora Judicial, pelo prazo de 10 dias, para que dê prosseguimento típico à falência, manifestando-se sobre os últimos documentos juntados aos autos, arrecadação dos bens, lacração da sede da empresa, quadro de credores, etc.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Estrela, 14 de agosto de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Debora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito